AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1924855 - MG (2021/0216629-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE	:	MARCO ANTONIO PELUCIO
ADVOGADO	:	GUILHERME FULGÊNCIO VIEIRA - MG084644
AGRAVADO	:	ARLINDO MACHADO DA SILVA
ADVOGADOS	:	MARCELO GOULART SILVA - MG051300
		MARCELO ARANTES AZZI - MG096039
		ROGERIO MARCELINO ALVES - MG094317
INTERES.	:	ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	:	MARCOS SAULO DE CARVALHO - MG098722

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO ITNERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DOS NOTÁRIOS, ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI N. 13.286/2016. JULGADOS DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Conforme se extrai do acórdão recorrido, cuida-se de ação de indenização por danos materiais e morais, proposta em face do Estado de Minas Gerais e do ora agravante, tabelião responsável pelo 1º Serviço Notarial de São Sebastião do Paraíso, ao argumento de que houve atuação negligente do notário quando da lavratura de procuração falsa que causou ulterior anulação judicial de escritura pública de compra e venda de imóvel.

2. No caso em apreço, a lavratura da procuração ocorreu em 2012, antes, portanto, da alteração promovida pela Lei n. 13.286/2016 na redação do artigo 22 da Lei 8.935/94 que passou a prever a responsabilidade subjetiva dos notários e registradores por danos causados a terceiros.

3. A teor da jurisprudência desta Corte Superior, antes da nova redação implementada pela Lei n. 13.286/2016, era objetiva a responsabilidade dos notários e oficiais de registro por danos causados a terceiros, conforme disposto na redação original do art. 22 da Lei 8.935/1994. No mesmo sentido: AgInt no REsp n. 1.590.117/SC, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 9/10/2018; e AgInt no AREsp n. 2.023.744/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 8/6/2022.

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/12/2022 a 15/12/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Humberto Martins, Herman Benjamin e

Documento eletrônico VDA34944448 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MAURO CAMPBELL MARQUES Assinado em: 16/12/2022 14:52:51
Código de Controle do Documento: f3d30802-53a4-4ab4-932c-eea0a9771538

Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 15 de dezembro de 2022.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Relator

Documento eletrônico VDA34944448 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MAURO CAMPBELL MARQUES Assinado em: 16/12/2022 14:52:51
Código de Controle do Documento: f3d30802-53a4-4ab4-932c-eea0a9771538

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1924855 - MG (2021/0216629-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE	:	MARCO ANTONIO PELUCIO
ADVOGADO	:	GUILHERME FULGÊNCIO VIEIRA - MG084644
AGRAVADO	:	ARLINDO MACHADO DA SILVA
ADVOGADOS	:	MARCELO GOULART SILVA - MG051300 MARCELO ARANTES AZZI - MG096039 ROGERIO MARCELINO ALVES - MG094317
INTERES.	:	ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	:	MARCOS SAULO DE CARVALHO - MG098722

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO ITNERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DOS NOTÁRIOS, ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI N. 13.286/2016. JULGADOS DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Conforme se extrai do acórdão recorrido, cuida-se de ação de indenização por danos materiais e morais, proposta em face do Estado de Minas Gerais e do ora agravante, tabelião responsável pelo 1º Serviço Notarial de São Sebastião do Paraíso, ao argumento de que houve atuação negligente do notário quando da lavratura de procuração falsa que causou ulterior anulação judicial de escritura pública de compra e venda de imóvel.

2. No caso em apreço, a lavratura da procuração ocorreu em 2012, antes, portanto, da alteração promovida pela Lei n. 13.286/2016 na redação do artigo 22 da Lei 8.935/94 que passou a prever a responsabilidade subjetiva dos notários e registradores por danos causados a terceiros.

3. A teor da jurisprudência desta Corte Superior, antes da nova redação implementada pela Lei n. 13.286/2016, era objetiva a responsabilidade dos notários e oficiais de registro por danos causados a terceiros, conforme disposto na redação original do art. 22 da Lei 8.935/1994. No mesmo sentido: AgInt no REsp n. 1.590.117/SC, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 9/10/2018; e AgInt no AREsp n. 2.023.744/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 8/6/2022.

4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por MARCO ANTONIO PELUCIO em face de decisão monocrática assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO

Documento eletrônico VDA34835426 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MAURO CAMPBELL MARQUES Assinado em: 08/12/2022 16:43:22
Código de Controle do Documento: 2324fe01-ecdb-475c-bcba-6c70e8bd2acc

ESPECIAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DOS NOTÁRIOS, ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI N. 13.286/2016. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

O agravante destaca que a decisão agravada tomou fundamento não postulado no recurso especial do agravado, de modo que incorreu em julgamento *extra petita*. Destaca que *a decisão agravada, ao supor a limitação temporal do art. 22 da lei 8.935/94, negou-lhe vigência e infringiu a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro* (fl. 569 e-STJ).

Aduz, ainda, que *a decisão agravada ilegalmente reaprecia prova, altera a causa de pedir recursal, omite exame das razões defensiva e ilegalmente repristina sentença exarada na ação anulatória de autos 0067190-08.2013.8.13.0647 pelo Juízo da 1ª Vara Cível de São Sebastião do Paraíso, MG, na qual o Recorrido não fora Parte e em que se anulara ato de outro tabelião, violando, assim os arts. 238, 239, 10, 141 do Código de Processo Civil* (fl. 576 e-STJ).

A parte agravada apresentou contraminuta às fls. 583/593 e-STJ.

É o relatório.

VOTO

A pretensão não merece acolhida.

No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, cuida-se de ação de indenização por danos materiais e morais, proposta em face do Estado de Minas Gerais e do ora agravante, tabelião responsável pelo 1º Serviço Notarial de São Sebastião do Paraíso, ao argumento de que houve atuação negligente do notário quando da lavratura de procuração falsa que causou ulterior anulação judicial de escritura pública de compra e venda de imóvel.

O Tribunal de origem reformou a sentença de procedência da ação à consideração de que a responsabilidade do notário seria subjetiva, ou seja, dependendo da demonstração do elemento subjetivo. A propósito, os seguintes trechos do acórdão recorrido (fls. 369/375 e-STJ):

> "A controvérsia a ser apreciada por esta instância revisora consiste em saber se o apelante, Tabelião do 1º Ofício de Notas de São Sebastião do Paraíso, deve ser condenado na obrigação de indenizar o apelado em decorrência de ter lavrado procuração pública que possibilitou a compra e venda de imóvel,

Documento eletrônico VDA34835426 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MAURO CAMPBELL MARQUES Assinado em: 08/12/2022 16:43:22
Código de Controle do Documento: 2324fe01-ecdb-475c-bcba-6c70e8bd2acc

cuja escritura, posteriormente, foi anulada em processo judicial em decorrência da falsidade da assinatura do outorgante da procuração.
A Constituição da República prevê que os serviços notariais e de registro serão exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público, bem como estabelece que:

"Art. 236. Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público.
§ 1º Lei regulará as atividades, disciplinará a responsabilidade civil e criminal dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos, e definirá a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário.
§ 2º Lei federal estabelecerá normas gerais para fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro.
§ 3º O ingresso na atividade notarial e de registro depende de concurso público de provas e títulos, não se permitindo que qualquer serventia fique vaga, sem abertura de concurso de provimento ou de remoção, por mais de seis meses." (destaquei).

A Lei Federal n. 8.935/94, que regulamenta o texto constitucional, assim dispõe no tocante à responsabilidade civil dos notários:

"Art. 22. Os notários e oficiais de registro são civilmente responsáveis por todos os prejuízos que causarem a terceiros, por culpa ou dolo, pessoalmente, pelos substitutos que designarem ou escreventes que autorizarem, assegurado o direito de regresso." (destaquei).

Conforme se vê, a legislação de regência prevê a responsabilidade civil dos notários pelos prejuízos que, por dolo ou culpa, causarem a terceiros.
Por sua vez, ao analisar a responsabilidade civil do Estado em decorrência de danos causados a terceiros por tabeliães e oficiais de registro no exercício de suas funções, o colendo **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, nos autos do RE 842.846, submetido à sistemática da repercussão geral, decidiu pela responsabilidade civil subjetiva dos notários e oficiais de registro e objetiva do Estado.**
A propósito, destaco a ementa do julgado:
[...]
Conquanto a sentença proferida nos autos tenha assentado a mera responsabilidade subsidiária do Estado de Minas Gerais, não havendo recurso impugnando especificamente tal capítulo do ato judicial, é vedado a esta instância revisora a sua alteração, sob pena de *reformatio in pejus*.
Outrossim, cumpre asseverar que o colendo STF não discutiu expressamente a possibilidade de a ação indenizatória ser dirigida ao notário ou ao oficial registrador, sendo que entendo inexistir óbice para que o atingido pela ação danosa possa ajuizar a ação de indenização diretamente contra o notário ou registrador.
Com efeito, tal hipótese é prevista pelo próprio artigo 22 da Lei Federal n. 8.935/94, valendo destacar que o Tribunal responsável pela guarda da Constituição prevê a teoria da dupla garantia para os danos causados a terceiros por servidores públicos, categoria na qual não estão inseridos os notários e registradores.
Nos termos do entendimento do colendo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, "por exercerem um feixe de competências estatais, os titulares de serventias extrajudiciais qualificam-se como agentes públicos", sendo que, nos termos do citado precedente:
[...]
Nesse contexto, é imperiosa a análise dos pressupostos da responsabilidade subjetiva para fins de condenação do apelante, quais sejam, a ação ou omissão do agente, ilicitude, culpa, dano e nexo de causalidade.
Restou incontroverso nos autos que o apelado efetuou a compra do imóvel matriculado sob o n. 20.760, conforme a escritura pública lavrada pelo 2º

Documento eletrônico VDA34835426 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MAURO CAMPBELL MARQUES Assinado em: 08/12/2022 16:43:22
Código de Controle do Documento: 2324fe01-ecdb-475c-bcba-6c70e8bd2acc

Tabelionato de Notas de São Sebastião do Paraíso (documento n. 04 –pp. 02/04), tendo efetuado o pagamento à usufrutuária do imóvel (documento n. 04, p. 13), bem como que o negócio se deu entre o recorrido e o Sr. Gilmar Antônio Batista Machado, cujos poderes decorriam da procuração outorgada pelo nu proprietário e lavrada pelo recorrente (documento n. 04, p. 05).
Do mesmo modo, o autor logrou demonstrar que a escritura de compra e venda do bem foi anulada nos autos da Ação n. 0647.13.006719-0, em decorrência da falsidade da assinatura do nu proprietário na procuração lavrada pelo recorrente, apurada através de prova pericial, valendo destacar o seguinte trecho da ação anulatória:

"Mas a assinatura lançada no livro de procurações é falsa. Neste sentido, a conclusão do perito: "A assinatura encontrada no livro de procurações n. 82, folhas n. 113v, do 1º Tabelionato de Notas não foi exarada pelo punho escritor de Marcos José de Lima (fls. 114)" (...) Desta forma, como não foi Marcos José de Lima quem outorgou a procuração, inválido aquele ato, não se reconhece validade na representação perante o 2º Tabelionato de Notas para lavratura da Escritura Pública de fls. 52/53 e, ausente a manifestação válida de vontade, nulo é aquele ato" (documento n. 04 –p. 12).

Nesse contexto, é forçoso concluir que **foi demonstrada nos autos a atuação do apelante que causou os danos ao apelado, qual seja a lavratura de procuração com a assinatura falsa do outorgante, o que ensejou a declaração de nulidade da escritura de compra e venda do imóvel.**
Entretanto, da detida análise das provas produzidas no devido processo legal, é decerto que o apelado não demonstrou a atuação desidiosa do apelante, ônus que lhe incumbia, nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil.
Com efeito, não foi juntada aos autos a cópia da procuração com a assinatura do outorgante, possibilitando a comparação com os documentos apresentados quando da lavratura da procuração, não sendo possível concluir se o apelante, em uma conduta diligente, poderia identificar que se tratava de um falsário e não do Sr. Marcos José de Lima.
Não se descura que o Tabelião de Notas, por ser um profissional investido de fé pública pelo Estado, tem o dever de verificar a autenticidade dos documentos que lhe são apresentados, notadamente quanto se tratar de uma procuração pública que permita ao mandatário a realização de negócio jurídico como a compra e venda de imóvel.
No entanto, é decerto que **não fora produzido nos autos qualquer elemento de prova que pudesse demonstrar que o erro cometido pelo apelante derivou da sua atuação negligente, não sendo possível concluir, em decorrência da falsidade verificada nos autos da ação anulatória, que o recorrente deve ser condenado no dever de indenizar, sob pena de atribuir-lhe responsabilidade objetiva.**
Cumpre ressaltar que houve a realização de perícia grafotécnica nos autos da ação anulatória, o que corrobora a impossibilidade de se concluir pela configuração do elemento subjetivo na conduta do apelante.
Em síntese, não se admite a presunção de culpa ou que a fragilidade probatória conduza a uma interpretação duvidosa, exigindo-se prova segura e cabal para embasar um julgamento condenatório. Inexistindo comprovação da atuação culposa ou dolosa do notário, improcede a pretensão indenizatória do apelado, o que impõe o provimento do recurso."

Com efeito, como bem destacado na decisão agravada, o STF, no julgamento do Tema 777 da repercussão geral, fixou a tese de que "O Estado responde, objetivamente, pelos atos dos tabeliães e registradores oficiais que, no exercício de suas funções, causem dano a terceiros, assentado o dever de regresso contra o responsável, nos casos

Documento eletrônico VDA34835426 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MAURO CAMPBELL MARQUES Assinado em: 08/12/2022 16:43:22
Código de Controle do Documento: 2324fe01-ecdb-475c-bcba-6c70e8bd2acc

de dolo ou culpa, sob pena de improbidade administrativa".

Veja-se a ementa do respectivo acórdão:

> DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. DANO MATERIAL. ATOS E OMISSÕES DANOSAS DE NOTÁRIOS E REGISTRADORES. TEMA 777. ATIVIDADE DELEGADA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO DELEGATÁRIO E DO ESTADO EM DECORRÊNCIA DE DANOS CAUSADOS A TERCEIROS POR TABELIÃES E OFICIAIS DE REGISTRO NO EXERCÍCIO DE SUAS FUNÇÕES. SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS. ART. 236, §1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO PELOS ATOS DE TABELIÃES E REGISTRADORES OFICIAIS QUE, NO EXERCÍCIO DE SUAS FUNÇÕES, CAUSEM DANOS A TERCEIROS, ASSEGURADO O DIREITO DE REGRESSO CONTRA O RESPONSÁVEL NOS CASOS DE DOLO OU CULPA. POSSIBILIDADE.
> 1. Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público. Tabeliães e registradores oficiais são particulares em colaboração com o poder público que exercem suas atividades in nomine do Estado, com lastro em delegação prescrita expressamente no tecido constitucional (art. 236, CRFB/88).
> 2. Os tabeliães e registradores oficiais exercem função munida de fé pública, que destina-se a conferir autenticidade, publicidade, segurança e eficácia às declarações de vontade.
> 3. O ingresso na atividade notarial e de registro depende de concurso público e os atos de seus agentes estão sujeitos à fiscalização do Poder Judiciário, consoante expressa determinação constitucional (art. 236, CRFB/88). Por exercerem um feixe de competências estatais, os titulares de serventias extrajudiciais qualificam-se como agentes públicos.
> 4. O Estado responde, objetivamente, pelos atos dos tabeliães e registradores oficiais que, no exercício de suas funções, causem dano a terceiros, assentado o dever de regresso contra o responsável, nos casos de dolo ou culpa, sob pena de improbidade administrativa. Precedentes: RE 209.354 AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJe de 16/4/1999; RE 518.894 AgR, Rel. Min. Ayres Britto, Segunda Turma, DJe de 22/9/2011; RE 551.156 AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, DJe de 10/3/2009; AI 846.317 AgR, Relª. Minª. Cármen Lúcia, Segunda Turma, DJe de 28/11/13 e RE 788.009 AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, julgado em 19/08/2014, DJe 13/10/2014.
> 5. Os serviços notariais e de registro, mercê de exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público (art. 236, CF/88), não se submetem à disciplina que rege as pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviços públicos. É que esta alternativa interpretativa, além de inobservar a sistemática da aplicabilidade das normas constitucionais, contraria a literalidade do texto da Carta da República, conforme a dicção do art. 37, § 6º, que se refere a "pessoas jurídicas" prestadoras de serviços públicos, ao passo que notários e tabeliães respondem civilmente enquanto pessoas naturais delegatárias de serviço público, consoante disposto no art. 22 da Lei nº 8.935/94.
> 6. A própria constituição determina que "lei regulará as atividades, disciplinará a responsabilidade civil e criminal dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos, e definirá a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário" (art. 236, CRFB/88), não competindo a esta Corte realizar uma interpretação analógica e extensiva, a fim de equiparar o regime jurídico da responsabilidade civil de notários e registradores oficiais ao das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviços públicos (art. 37, § 6º, CRFB/88).
> 7. A responsabilização objetiva depende de expressa previsão normativa e não

Documento eletrônico VDA34835426 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MAURO CAMPBELL MARQUES Assinado em: 08/12/2022 16:43:22
Código de Controle do Documento: 2324fe01-ecdb-475c-bcba-6c70e8bd2acc

admite interpretação extensiva ou ampliativa, posto regra excepcional, impassível de presunção.
8. A Lei 8.935/94 regulamenta o art. 236 da Constituição Federal e fixa o estatuto dos serviços notariais e de registro, predicando no seu art. 22 que "os notários e oficiais de registro são civilmente responsáveis por todos os prejuízos que causarem a terceiros, por culpa ou dolo, pessoalmente, pelos substitutos que designarem ou escreventes que autorizarem, assegurado o direito de regresso. (Redação dada pela Lei nº 13.286, de 2016)", o que configura inequívoca responsabilidade civil subjetiva dos notários e oficiais de registro, legalmente assentada.
9. O art. 28 da Lei de Registros Públicos (Lei 6.015/1973) contém comando expresso quanto à responsabilidade subjetiva de oficiais de registro, bem como o art. 38 da Lei 9.492/97, que fixa a responsabilidade subjetiva dos Tabeliães de Protesto de Títulos por seus próprios atos e os de seus prepostos.
10. Deveras, a atividade dos registradores de protesto é análoga à dos notários e demais registradores, inexistindo discrímen que autorize tratamento diferenciado para somente uma determinada atividade da classe notarial.
11. Repercussão geral constitucional que assenta a tese objetiva de que: o Estado responde, objetivamente, pelos atos dos tabeliães e registradores oficiais que, no exercício de suas funções, causem dano a terceiros, assentado o dever de regresso contra o responsável, nos casos de dolo ou culpa, sob pena de improbidade administrativa.
12. In casu, tratando-se de dano causado por registrador oficial no exercício de sua função, incide a responsabilidade objetiva do Estado de Santa Catarina, assentado o dever de regresso contra o responsável, nos casos de dolo ou culpa, sob pena de improbidade administrativa. 13. Recurso extraordinário CONHECIDO e DESPROVIDO para reconhecer que o Estado responde, objetivamente, pelos atos dos tabeliães e registradores oficiais que, no exercício de suas funções, causem dano a terceiros, assentado o dever de regresso contra o responsável, nos casos de dolo ou culpa, sob pena de improbidade administrativa. Tese: "O Estado responde, objetivamente, pelos atos dos tabeliães e registradores oficiais que, no exercício de suas funções, causem dano a terceiros, assentado o dever de regresso contra o responsável, nos casos de dolo ou culpa, sob pena de improbidade administrativa".
(RE 842846, Relator(a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 27/02/2019, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-175 DIVULG 12-08-2019 PUBLIC 13-08-2019)

E no mesmo sentido, manifestou-se o STJ, senão vejamos:

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DE TABELIÃO POR ATO DE SERVENTUÁRIO VINCULADO AO PODER JUDICIÁRIO. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO INTERPOSTO. SÚMULA N. 126 DO STJ. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. JULGAMENTO EM RECURSO ESPECIAL SOB O RITO DA REPERCUSSÃO GERAL.
1. Inadmite-se o recurso especial quando não interposto recurso extraordinário contra acórdão assentado em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente para manter o julgado recorrido. Súmula n. 126 do STJ.
2. No julgamento do RE n. 842.846/SC, de relatoria do Min. Luiz Fux, cujo acórdão foi publicado em 13/8/2019, o STF fixou a tese de que **o Estado responde, objetivamente, pelos atos dos tabeliães e registradores oficiais que, no exercício de suas funções, causem dano a terceiros, assentado o dever de regresso contra o responsável, nos casos de dolo ou culpa, sob pena de improbidade administrativa.**
3. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no AREsp 528.197/RJ, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 30/09/2019, DJe 03/10/2019)

Documento eletrônico VDA34835426 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MAURO CAMPBELL MARQUES Assinado em: 08/12/2022 16:43:22
Código de Controle do Documento: 2324fe01-ecdb-475c-bcba-6c70e8bd2acc

Contudo, no caso em apreço, a lavratura da procuração ocorreu em 2012, portanto, antes da alteração da redação do artigo 22 da Lei 8.935/94, que passou a prever a responsabilidade subjetiva dos notários e registradores por danos causados a terceiros.

Ocorre que, de acordo com a jurisprudência do STJ, **antes da nova redação implementada pela Lei n. 13.286/2016, era objetiva a responsabilidade dos notários** e oficiais de registro por danos causados a terceiros, conforme disposto no art. 22 da Lei 8.935/1994.

Nesse sentido:

> AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO NOTÁRIO. ART. 22 DA LEI 8.935/1994. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
> 1. **A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que era objetiva a responsabilidade dos notários e oficiais de registro por danos causados a terceiros, conforme disposto no art. 22 da Lei n. 8.935/1994, antes da nova redação implementada pela Lei n. 13.286/2016.**
> 2. Agravo interno a que se nega provimento.
> (AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.732.994/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 1/6/2021, DJe de 7/6/2021.)
>
> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. NÃO OCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA NOTÁRIA, ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI N. 13.286/2016. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. PRESCRIÇÃO. INÍCIO DO PRAZO. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO ANULATÓRIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
> 1. A alegada ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 não se sustenta, uma vez que o Tribunal de origem examinou, de forma fundamentada, todas as questões submetidas à apreciação judicial na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que tenha decidido em sentido contrário à pretensão da recorrente. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional.
> 2. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que e**ra objetiva a responsabilidade dos notários e oficiais de registro por danos causados a terceiros, conforme disposto no art. 22 da Lei n. 8.935/1994, antes da nova redação implementada pela Lei n. 13.286/2016.**
> 3. A pretensão indenizatória da parte recorrida dependia do reconhecimento judicial do vício no registro, o que ocorreu em 2016. Portanto, não há como reconhecer a prescrição, tendo em vista que o ajuizamento da ação ocorreu em 2017.
> 4. Agravo interno a que se nega provimento.
> (AgInt no AREsp n. 2.023.744/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 6/6/2022, DJe de 8/6/2022.)

Documento eletrônico VDA34835426 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MAURO CAMPBELL MARQUES Assinado em: 08/12/2022 16:43:22
Código de Controle do Documento: 2324fe01-ecdb-475c-bcba-6c70e8bd2acc

> ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DEMANDA RESSARCITÓRIA AJUIZADA PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL CONTRA SERVENTUÁRIA DO FORO EXTRAJUDICIAL. PAGAMENTO DE PRECATÓRIO. PROCURAÇÃO LAVRADA EM CARTÓRIO A PARTIR DE DOCUMENTOS FALSOS. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DA NOTÁRIA.
> 1. De acordo com precedente desta Corte Superior (AgInt no REsp 1.471.168/RJ, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, DJe 18/09/2017), a nova redação do art. 22 da Lei nº 8.935/94, implementada pela Lei nº 13.286/16 depois da interposição do recurso especial, não tem o condão de afastar a jurisprudência que serviu de lastro para a decisão agravada, pois a natureza da responsabilidade civil do notário é regida pela legislação vigente à época do fato lesivo.
> 2. "A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem assentado que o exercício de atividade notarial delegada (art. 236, § 1º, da CF/88) deve se dar por conta e risco do delegatário, de modo que é do notário a responsabilidade objetiva por danos resultantes dessa atividade delegada (art. 22 da Lei 8.935/1994)" (AgRg no AREsp 474.524/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 18/06/2014).
> 3. Agravo interno não provido.
> (AgInt no REsp n. 1.590.117/SC, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 2/10/2018, DJe de 9/10/2018.)

No presente agravo interno, a parte traz extensos fundamentos em busca da reforma da decisão agravada, todavia, não demonstra como os julgados mencionados acerca da jurisprudência aplicável à espécie podem ser superados. Afinal, como dito algures, a lavratura da procuração ocorreu em 2012, antes, portanto, da alteração promovida pela Lei n. 13.286/2016 na redação do artigo 22 da Lei 8.935/94 em que se passou a prever a responsabilidade subjetiva dos notários e registradores por danos causados a terceiros.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA34835426 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MAURO CAMPBELL MARQUES Assinado em: 08/12/2022 16:43:22
Código de Controle do Documento: 2324fe01-ecdb-475c-bcba-6c70e8bd2acc

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 1.924.855 / MG

Número Registro: 2021/0216629-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10000190405191010

Sessão Virtual de 09/12/2022 a 15/12/2022

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Secretário
Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	ARLINDO MACHADO DA SILVA
ADVOGADOS	:	MARCELO GOULART SILVA - MG051300
		MARCELO ARANTES AZZI - MG096039
		ROGERIO MARCELINO ALVES - MG094317
AGRAVADO	:	MARCO ANTONIO PELUCIO
ADVOGADO	:	GUILHERME FULGÊNCIO VIEIRA - MG084644
INTERES.	:	ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR	:	MARCOS SAULO DE CARVALHO - MG098722

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	MARCO ANTONIO PELUCIO
ADVOGADO	:	GUILHERME FULGÊNCIO VIEIRA - MG084644
AGRAVADO	:	ARLINDO MACHADO DA SILVA
ADVOGADOS	:	MARCELO GOULART SILVA - MG051300
		MARCELO ARANTES AZZI - MG096039
		ROGERIO MARCELINO ALVES - MG094317
INTERES.	:	ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	:	MARCOS SAULO DE CARVALHO - MG098722

Documento eletrônico VDA34931307 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 16/12/2022 01:34:05
Código de Controle do Documento: 24a45430-6005-4313-a3aa-469f9e2ac60b

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/12/2022 a 15/12/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Humberto Martins, Herman Benjamin e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 16 de dezembro de 2022

Documento eletrônico VDA34931307 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 16/12/2022 01:34:05
Código de Controle do Documento: 24a45430-6005-4313-a3aa-469f9e2ac60b